MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.426 - DF (2018/0150352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	BRUNO PASSOS DE ABREU
ADVOGADOS	:	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090 CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA - DF011879 JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500 SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF052223 GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577 PEDRO LANNA RIBEIRO - DF018277
IMPETRADO	:	MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A demissão é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 650/STJ.

2. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.

3. Ademais, a controvérsia estabelecida nestes autos entre as narrativas do ex-servidor e da Administração, ambas parcialmente lastreadas no acervo probatório coligido aos autos, não se resolve sem meticulosa dilação probatória, providência incompatível com a exigência da comprovação, de plano, da liquidez e certeza quanto aos fatos narrados na inicial do *writ*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, restando prejudicado o agravo interno juntado às fls. 3.593/3.603, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Sustentou o Dr. PEDRO LANNA RIBEIRO, pela parte IMPETRANTE: BRUNO PASSOS DE ABREU.

Assistiu ao julgamento a Dra. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.426 - DF (2018/0150352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	BRUNO PASSOS DE ABREU
ADVOGADOS	:	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090 CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA - DF011879 JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500 SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF052223 GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577 PEDRO LANNA RIBEIRO - DF018277
IMPETRADO	:	MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Bruno Passos de Abreu**, ex-Policial Federal, que aponta, como autoridade impetrada, o então Ministro Extraordinário da Segurança Pública e, como ato coator, a Portaria MESP n. 11, de 14 de março de 2018, publicada no DOU de 16 de março de 2018, instrumento apresentado por cópia à fl. 54, pelo qual se impôs ao impetrante a sanção administrativa de demissão do cargo Agente de Polícia Federal.

O pedido liminar foi indeferido, consoante fundamentos da decisão de fls. 3.459/3.461, contra a qual manejou o Autor, tempestivamente, o agravo interno de fls. 3.593/3.603, recurso ainda pendente de apreciação.

O ato sancionador, ora impugnado, encontrou fundamento no disposto nos arts. 43, incisos VIII, XIII e LIII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Alega o Autor, em síntese, a ilegalidade da penalidade administrativa que lhe foi imposta, por inobservância do princípio da proporcionalidade, em desprestígio ao que prescrevem os arts. 128 da Lei n. 8.112/1990 e 45 da Lei n. 4.878/1965. Também argumenta que a imposição da pena, contrariando as recomendações da Comissão processante, se deu em descordo com o acervo probatório coligido durante o procedimento disciplinar.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 3.590).

A Autoridade impetrada, por sua vez, trouxe aos autos as informações de fls. 3.650/3.816, com as razões pelas quais intenta demonstrar a ausência do direito do Autor.

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, manifestou-se pela concessão da ordem, como se extrai do parecer às fls. 3.621/3.646, guarnecido pela ementa que segue:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO DE GERÊNCIA DE EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DE PENA MAIS BRANDA. POSSIBILIDADE, EM TESE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HABITUALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA, A FIM DE QUE SEJA ANULADA A DEMISSÃO DE BRUNO PASSOS DE ABREU, COM A RESPECTIVA REINTEGRAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRA PENALIDADE, A JUÍZO DA AUTORIDADE IMPETRADA, DIVERSA DA DEMISSÃO.* (fls. 3.621/3.622).

A impetração, aos 21 de junho de 2018, é tempestiva.

Representação regular (fls. 3.447 e 3.451).

Custas recolhidas (fls. 3.432/3.433).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.426 - DF (2018/0150352-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	BRUNO PASSOS DE ABREU
ADVOGADOS	:	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090 CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA - DF011879 JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500 SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF052223 GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577 PEDRO LANNA RIBEIRO - DF018277
IMPETRADO	:	MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. ORDEM DENEGADA.

1. A demissão é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 650/STJ.

2. Em sede de mandado de segurança, é vedado ao Poder Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público administrativamente sancionado. Precedentes.

3. Ademais, a controvérsia estabelecida nestes autos entre as narrativas do ex-servidor e da Administração, ambas parcialmente lastreadas no acervo probatório coligido aos autos, não se resolve sem meticulosa dilação probatória, providência incompatível com a exigência da comprovação, de plano, da liquidez e certeza quanto aos fatos narrados na inicial do *writ*.

4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, o presente mandado de segurança é justificado pelo seu Autor aos argumentos de (i) incongruência entre os fatos apurados e a sanção aplicada e (ii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, colho da peça exordial:

> *A análise perpetrada pela Autoridade Coatora quando da demissão do Impetrante foi superficial (e talvez até descuidada), já que aparentemente baseada única e exclusivamente no Parecer n. 11/2018/BDA/CAD/CGAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, o qual, discordando do Relatório da Comissão, interpretou de modo equivocado a subsunção aos artigos 43, incisos VIII, XIII e LIII da Lei 4.878/1965 e 132, IV da Lei 8.112/1990, aos fatos ocorridos.*
>
> *Como se não bastasse, tanto o referido parecer, quanto o próprio Ato Administrativo, ignoraram de maneira flagrante o disposto nos artigos 128 da Lei n. 8.112/1990 e art. 45 da Lei 4.878/1965, dispositivos que traduzem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais, por consequência, restaram afrontados.*
>
> *Em complemento, os pareceres exarados após o Relatório da Comissão laboraram em afronta à legislação que rege os processos administrativos, já que referido relatório não foi contrário às provas constantes dos autos, e, portanto, não poderia a autoridade julgadora contrariá-lo do modo que o fez, nos moldes dos artigos 167 e 168 da Lei nº 8.112/1990.* (fl. 22)

Ainda segundo o impetrante, mesmo que se reconheça à Autoridade julgadora o direito de discordar das conclusões do trio processante, tal divergência deve ser explicitamente motivada, com lastro no acervo probatório produzido sob o devido processo legal, concluindo o subscritor da peça vestibular:

> *Ainda, tem-se que, embora o relatório da Comissão Disciplinar por óbvio não vincule categoricamente a autoridade julgadora, a legislação explicita que o julgamento somente poderá decidir de maneira divergente do relatório quando este for expressamente contrário às provas. Mais: o ato da autoridade julgadora, nestes casos, deve ser suficientemente motivado.*
> *Tal previsão legal, vale ressaltar, possui o evidente escopo de prestigiar a Comissão Disciplinar enquanto única produtora e destinatária de todas as provas formadas durante o PAD.*
> *Isso porque é de se presumir que, tendo presidido todas as fases da apuração dos fatos e sendo um órgão colegiado composto de servidores ilibados e sempre mais experientes que os acusados, a CPD é o ente que*

> *maior conhecimento detêm sobre os fatos ocorridos e apurados, devendo o relatório por ela elaborado ser levado ao máximo em consideração.*
> *No presente caso, todavia, como já exposto, o Ato Coator em si fundamenta a demissão do Impetrante apenas "tendo em vista o constante no Processo n 08500.000304/2010-28 e respectivo Parecer n 11/2018/BDA/CAD/CGAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n 86/2018/CADCGAD/CONJURMJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adota, e sob o fundamento dos artigos 48, inciso II, da Lei n 4.878/65, e 132, caput e inciso IV, da Lei n. 8.112/90".*
> *É evidente, portanto, a ausência de motivação suficiente por parte da autoridade julgadora hábil a refutar a conclusão adotada no relatório da comissão disciplinar.* (fls. 31/32).

Assim delimitada a moldura fática, passo ao exame das alegações autorais, à luz da prova documental trazida inicialmente pelo Impetrante e das que, a seu tempo, foram adicionadas pela autoridade passiva.

Cuido, de início, da apontada **violação a princípios.**

Nesse fio, compreende o Autor que a penalidade aplicada não teria observado a razoabilidade e a proporcionalidade.

Tenho, porém, que essa tese não é merecedora de agasalho.

A demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos indigitados princípios.

A esse respeito, vejam-se, dentre outros, os seguintes acórdãos:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1190. ORDEM DENEGADA.*
> […]
> *5. Tipificada a conduta do ex-agente em hipótese prevista no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores da União, como foi o caso, lícito não se fazia à Autoridade Administrativa, mesmo a pretexto de valorar a proporcionalidade, aplicar penalidade diversa daquela cominada em lei.*

> *Incidência da Súmula 650/STJ.*
> […]
> *7. Ordem denegada.*
> (**MS 21.220/DF,** Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1°/4/2022)
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
> […]
> *6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.*
> *7. Mandado de Segurança denegado.*
> *8. Agravo Interno prejudicado.*
> (**MS 26.941/DF,** Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2021)

Realçando essa compreensão, a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 650, segundo a qual "*A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990*".

Eis porque não merece guarida tal alegação de nulidade.

Quanto à questão remanescente – relativa à **divergência de entendimentos** entre a Comissão processante e a Autoridade julgadora sobre a prática do ilícito funcional –, tenho que também não merece acolhida a irresignação autoral.

Em primeiro lugar porque, consoante entendimento jurisprudencial já cristalizado nesta Corte Superior, é vedado ao Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, incursionar no mérito da decisão administrativa, em ordem a saber se o servidor acusado praticou, ou não, os ilícitos administrativos que lhe foram imputados ou, ainda, aferir a suficiência do acervo probatório para mensurar a extensão da culpa do agente público

administrativamente sancionado, questionando a conclusão da autoridade administrativa julgadora.

A propósito, eis alguns julgados com dita orientação:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE E AUDITAGEM DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO ASPECTO PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. IMPRECISÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> […]
> *2. No âmbito de segurança impetrada contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicar o âmago dos desvios funcionais imputados ao servidor punido, ou auditar as rotinas da administração, imiscuindo-se, indevidamente, no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação da legalidade e da regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da aderência dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do qual se inscreve o acoimado ato coator. Essa é a razão pela qual esta Corte reiteradamente afirma a inadequação da via mandamental para rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou, ou não, as condutas ilícitas que lhe são irrogadas. Precedentes.*
> […]
> *6. Ordem denegada, ressalvado ao impetrante o uso das vias ordinárias.*
> (**MS n. 22.082/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022.)

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1190. ORDEM DENEGADA.*
> […]
> *4. A consolidada jurisprudência do STJ tem por inadequada a eleição da via mandamental para se rediscutir a suficiência do acervo probatório colhido no curso do processo disciplinar, em ordem a aferir se o impetrante praticou ou não as condutas ilícitas que lhe são imputadas. Precedentes.*
> […]
> *7. Ordem denegada.*
> (**MS n. 21.220/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de

1°/4/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
[...]
CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
8. A aplicação de penalidades administrativas pelos órgãos disciplinares do Poder Executivo em relação aos seus servidores por infrações funcionais cometidas durante o exercício de suas funções consiste em exercício regular do poder disciplinar conferido pela legislação. Somente está autorizado o STJ a rever o ato administrativo que aplicou a penalidade nos casos em que se constatou descumprimento de questões formais do processo administrativo e quando presente patente ilegalidade, se o procedimento instaurado não tiver observado, por exemplo, os direitos e as garantias individuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988), além dos procedimentos estabelecidos na lei de regência (Lei 8.112/1990).
9. Ou seja, conforme precedentes do STJ, o controle jurisdicional dos atos administrativos disciplinares "limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar conclusão diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente" (MS 22.828/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21/9/2017). Nesse sentido: RMS 33.678/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/10/2015; MS 18.229/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.
[...]
CONCLUSÃO
43. Segurança denegada.
(**MS n. 19.560/DF**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 1°/7/2019.)

Em segundo lugar, na contramão das alegações do ex-servidor, a Autoridade impetrada, nas informações que prestou, defendeu a aplicação da sanção condenatória, justificando-a pelas seguintes razões, *in verbis*:

Quanto ao mérito, verifica-se que a conclusão da Comissão Processante está desacordo com as provas dos autos, o que impõe o seu não acolhimento, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90.
Pelas provas coletadas, em período razoável de tempo, não se limitando a uma única oportunidade, o APF BRUNO PASSOS DE ABREU, que, há época dos fatos possuía 99% de quotas, não apenas gerenciou como também administrou de fato a empresa ARGOS CONSULTORIA EM

SEGURANÇA LTDA, que tem por objeto prestar "consultoria em segurança".

Restou comprovado que BRUNO PASSOS dispôs de capital da empresa para a contratação informal de pessoas (inclusive policiais federais), acompanhou, dirigiu e supervisionou a execução dos serviços prestados pela ARGOS para a empresa SHELL. Arregimentou e pagou pessoas para fazerem campanas e registrarem boletins de ocorrência em favor da ARGOS e da empresa SHELL. Também, chegou a se deslocar do Rio de Janeiro (sua residência) até São Paulo para acompanhar um dos contratados à delegacia de Polícia Civil para a lavratura de BO e para atuar junto a delegado da Polícia Civil para facilitar o registro de BO's do interesse das mencionadas empresas.

Tanto é verdade que o APF BRUNO PASSOS DE ABREU exercia de fato a administração da empresa, que tentou dissuadir as testemunhas que haviam confirmado os fatos no âmbito do inquérito policial quando de seus depoimentos perante a Comissão.

Nesse sentido, a testemunha JOSÉ RAIMUNDO SOUZA SANTOS, que foi categórico ao confirmar a atuação do APF BRUNO na gerência da empresa, relatou também que fora interpelado por BRUNO e MOREIRA a fim de que não prestasse depoimento neste PAD.

No mesmo sentido, a testemunha MAURÍCIO SIMÃO DO NASCIMENTO, também afirma que o Agente de Polícia Federal BRUNO PASSOS DE ABREU o abordou no dia do seu depoimento nos autos deste PAD (fls. 943/950), quando já estava no interior da Superintendência (tendo inclusive passado a catraca). Fato este em apuração nos autos do PAD 03/2015-SR/PF/SP.

Afirmou tal testemunha que o APF BRUNO teria lhe dito, inclusive na presença da testemunha JOSÉ RAIMUNDO (que havia acabado de chegar para depor), que "não precisavam depor", "vocês não são obrigados a depor". Segundo MAURÍCIO, o APF BRUNO insistia que não eram obrigados a depor, o que demonstra claramente a tentativa de atrapalhar a apuração dos fatos.

Acrescenta MAURÍCIO que o APF BRUNO começou a falar que "o depoimento que o ora depoente tinha dado poderia prejudicar o próprio BRUNO e PAULO ROBERTO; QUE BRUNO explicou que "a questão administrativa" era que não queriam que eles, BRUNO e PAULO, fizessem bico."

Por ocasião da abordagem realizada pelo APF BRUNO, a testemunha MAURÍCIO disse ter se sentido constrangida, relatando ainda que sentiu, novamente, constrangimento quando o APF BRUNO lhe mostrou, no seu celular, o depoimento que havia dado Polícia Civil e ficou assustado quando o policial BRUNO o chamou para ir tomar um café, porque no depoimento que havia prestado tinha o endereço e o seu telefone.

A abordagem da testemunha e a tentativa de dissuadi-la, além de absolutamente reprováveis, demonstram a veracidade dos fatos imputados ao indiciado BRUNO PASSOS DE ABREU.

Além de exercer de fato a administração da empresa ARGOS CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA, extrai-se das provas que o indiciado BRUNO PASSOS DE ABREU também arregimentava e acompanhava pessoas à Delegacia de Polícia Civil para o registro de Boletins de Ocorrência com declarações falsas, conforme esclareceu a Delegada de Policia Civil ADRIANA SALGADO PETERS ZAMBONI em

> *seu depoimento (fls. 189/193), tendo o referido indiciado, portanto, cometido também a transgressão do art. 43, inciso LIII (exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo), da Lei nº 4.878/65.* (fls. 3.669/3.670)

Ora, a controvérsia assim estabelecida entre as narrativas do implicado e da Administração, ambas parcialmente lastreadas no acervo probatório coligido aos autos, não se resolve sem meticulosa dilação probatória, providência incompatível com a exigência da comprovação, de plano, da liquidez e certeza quanto aos fatos narrados na inicial do *writ*. Noutras palavras, o que se está a afirmar é que, à luz das provas apresentadas por ambas as partes, tem-se, na hipótese mais favorável ao Autor, persistir dúvida razoável quanto ao ilícito exercício de atividades gerenciais em empresa privada de segurança (Argos), cujo esclarecimento demandaria vedada produção probatória complementar, pelo que também se realça, nesse contexto, a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, eis alguns acórdãos deste STJ:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEMITIDA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> […]
> *4. A alegada dissonância entre as provas produzidas e as conclusões da comissão processante não restou cabalmente demonstrada pela autora. Com efeito, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.*
> […]
> *6. Assentado o cometimento de infração punível exclusivamente com a demissão, não cabe ao órgão censor aplicar sanção diversa ao servidor, dado que o comando do art. 132 da Lei n. 8.112/1990 se apresenta como norma vinculante para a autoridade administrativa julgadora. Como já decidido em hipótese análoga, "Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa" (MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2014); ainda no STJ e no mesmo sentido, MS 16.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 02/02/2017; já no STF, RMS 33.911/DF, Rel.ª Ministra*

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20/06/2016.
7. Ademais disso, na compreensão do STF, o mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não é meio processual adequado para discutir a razoabilidade ou a proporcionalidade de sanção administrativa aplicada a servidores públicos. Precedentes: MS 33.740 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 08/02/2017; MS 33.081-DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/03/2016.
8. Ordem denegada.
(**MS n. 17.868/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/3/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 10.480/2002. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRECONSTITUÍDA. INCERTEZA QUANTO AO DIREITO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL.
[...]
3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.
4. A apreciação do mandado de segurança deve levar em conta as singularidades do caso concreto, pelo que a aparente similaridade de situações fáticas não impõe, só por si, a concessão da ordem, porquanto não se dispensa o exame, caso a caso, da suficiência das provas apresentadas junto a cada petição inicial.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a denegação da segurança.
(**AgRg no MS n. 19.025/DF**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 21/9/2016.)

Por todas essas razões, tenho não merecerem prosperar as alegações de violação a princípios apontadas pelo impetrante na petição vestibular e, à míngua de prova robusta de ofensa a direito líquido e certo, ou da existência de ato ilegal ou abusivo da parte da Autoridade impetrada, a denegação da ordem é a medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, denego a segurança.

Prejudicado, com a presente decisão de mérito, o exame do Agravo Interno tombado sob n. 468.021/2018 (fls. 3.593/3.603), interposto contra o indeferimento da medida liminar.

Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 39/40/704/705).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0150352-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 24.426 / DF**

PAUTA: 08/02/2023 JULGADO: 08/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO PASSOS DE ABREU
ADVOGADOS	:	WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090
		CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA - DF011879
		JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
		SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA - DF052223
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
		PEDRO LANNA RIBEIRO - DF018277
IMPETRADO	:	MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração ou Readmissão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou o Dr. PEDRO LANNA RIBEIRO, pela parte IMPETRANTE: BRUNO PASSOS DE ABREU.
Assistiu ao julgamento a Dra. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo interno juntado às fls. 3.593/3.603, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.